Compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal e os princípios da hierarquia e disciplina militares

Luiz Fabiano Mafra Negreiros
Mestre em Segurança, Defesa e Desenvolvimento (UNIMIL, 2019). Mestre em Ciências Militares (ESAO, 2001). Especialista em Gestão de Pessoas: carreiras, liderança e coaching (PUCRS, 2025). Especialista em Gestão Pública (FGV, 2017). Especialista em Operações Conjuntas (ESG, 2016). Especialista em Estudos de Segurança e Defesa (ANEPE, 2012) Especialista em Ciências Militares (ECEME, 2010). Especialista em Direito Militar (UCB, 2009). Bacharel em Administração (UNISUL, 2014). Bacharel em Ciências Militares (AMAN, 1993). Tecnólogo em Comércio Exterior (UNISUL, 2016). Tecnólogo em Administração Pública (UNISUL, 2012)
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7629-9809
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/6521138467717329
E-mail: lufaneg@gmail.com

Data de recebimento: 30/11/2025
Data de aceitação: 06/03/2025
Data de publicação: 19/03/2025

RESUMO: Este artigo analisa a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, com os princípios estruturantes da hierarquia e da disciplina militares. Com abordagem teórico-dogmática e método dedutivo, realiza-se revisão bibliográfica e análise documental de normas e doutrina, articulando-se ainda evidências empíricas de aplicações negociais em contexto castrense. Partindo do problema "como conciliar um instrumento negocial com um *ethos* institucional baseado em autoridade e exemplaridade?", o estudo identifica riscos (erosão simbólica da autoridade, banalização da hierarquia, enfraquecimento do princípio da exemplaridade) e benefícios (eficiência, seletividade, reparação célere de danos, reforço de legitimidade). Propõe-se um modelo de compatibilização ancorado em três eixos, proporcionalidade, eficiência e finalidade pedagógica/restaurativa, e operacionalizado por critérios internos ("filtros") normativo, material e pedagógico, a serem observados pelo Ministério Público na oferta do acordo e pela administração castrense no controle disciplinar. Conclui-se que o ANPP não é essencialmente incompatível com o Direito Penal Militar, desde que aplicado de forma excepcional, seletiva e pedagógica, com controle judicial e disciplinar firmes e comunicação institucional que preserve a função simbólica da sanção. A contribuição reside na oferta de um framework decisório prático para orientar a aplicação do ANPP em crimes de menor gravidade e natureza comum submetidos à Justiça Militar, equilibrando modernização jurídica e preservação do *ethos* militar.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Penal Negocial; hierarquia e disciplina; Direito Penal Militar; finalidade pedagógica.

ENGLISH

TITLE: Compatibility between the Non-Prosecution Agreement and the principles of military hierarchy and discipline.

ABSTRACT: This article analyzes the compatibility of the Non-Prosecution Agreement, introduced by Law No. 13.964/2019, with the structuring principles of military hierarchy and discipline. Using a theoretical-dogmatic approach and a deductive method, a bibliographic review and documentary analysis of norms and doctrine are carried out, also articulating empirical evidence of negotiation applications in a military context. Starting from the problem "how to reconcile a negotiation instrument with an institutional *ethos* based on authority and exemplarity?", the study identifies risks (symbolic erosion of authority, trivialization of hierarchy, weakening of the principle of exemplarity) and benefits (efficiency, selectivity, swift reparation of damages, reinforcement of legitimacy). This paper proposes a compatibility model anchored in three pillars: proportionality, efficiency, and pedagogical/restorative purpose, operationalized by internal criteria ("filters")—normative, material, and pedagogical—to be observed by the Public Prosecutor's Office in offering the agreement and by the military administration in disciplinary control. It concludes that the Non-Prosecution Agreement is not essentially incompatible with Military Criminal Law, provided it is applied exceptionally, selectively, and pedagogically, with firm judicial and disciplinary control and institutional communication that preserves the symbolic function of the sanction. The contribution lies in offering a practical decision-making framework to guide the application of the Non-Prosecution Agreement in less serious and common crimes submitted to Military Justice, balancing legal modernization and preservation of the military *ethos*.

KEYWORDS: Non-Prosecution Agreement; Negotiated Criminal Justice; hierarchy and discipline; Military Criminal Law; pedagogical purpose.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Acordo de Não Persecução Penal: fundamentos e objetivos – 2.1 Conceito e previsão legal do ANPP – 2.2 A finalidade do instituto e os princípios orientadores – 2.3 O ANPP no contexto da justiça penal negocial – 2.4 O protagonismo do Ministério Público – 2.5 Conclusão parcial – 3 Hierarquia e disciplina no contexto militar – 3.1 Fundamentos constitucionais e legais – 3.2 A natureza da hierarquia e da disciplina como bens coletivos – 3.3 O poder disciplinar e o caráter pedagógico da sanção militar – 3.4 Conclusão parcial – 4 Ponto de tensão: ANPP versus *ethos* militar – 4.1 O paradigma consensual e a tradição castrense – 4.2 A função simbólica da sanção no *ethos* militar – 4.3 A confissão no ANPP: instrumento de consenso versus abalo à honra militar – 4.4 Conclusão parcial – 5 Caminhos de compatibilização – 5.1 A triangulação virtuosa: proporcionalidade, eficiência e finalidade pedagógica – 5.2 Proposta de filtros institucionais para a aplicação seletiva do ANPP – 5.3 Conclusão parcial – 6 Análise crítica – 6.1 Riscos institucionais: a ameaça ao *ethos* militar – 6.2 Benefícios potenciais: racionalidade e eficiência na justiça militar – 6.3 A síntese crítica: caminhos para a compatibilização – 6.4 Conclusão parcial – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça penal brasileiro tem passado por transformações voltadas à racionalização da persecução penal e à valorização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), conhecida como "Pacote Anticrime"[1], introduziu no ordenamento jurídico o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O instituto consolidou no direito brasileiro um modelo de justiça penal negocial voltado à eficiência processual, à proporcionalidade da resposta penal e à redução da judicialização em casos de menor gravidade.

A incorporação desse paradigma consensual, entretanto, não ocorre de maneira uniforme em todos os ramos do sistema de justiça. No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), cuja estrutura institucional se fundamenta nos princípios da hierarquia e da disciplina, a introdução de instrumentos de natureza negocial suscita relevantes questionamentos jurídicos e institucionais. As Forças Armadas são organizadas com base nesses dois pilares, conforme dispõe o artigo 142 da Constituição Federal (Brasil, 1988), de modo que qualquer alteração nos mecanismos de responsabilização penal deve considerar os efeitos sobre a autoridade e a ordem institucional.

Nesse cenário, surge o problema central de pesquisa que orienta este estudo: como compatibilizar um instrumento de justiça penal negocial, concebido para racionalizar a persecução penal, com os valores estruturantes do *ethos* militar[2], baseados na hierarquia, na disciplina e na

[1] O Pacote Anticrime é um conjunto de medidas da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) que visa endurecer a legislação penal e processual penal para combater crimes graves, como os cometidos com violência ou por organizações criminosas.

[2] O termo *ethos* deriva do grego antigo e designa o "conjunto de valores, hábitos e disposições morais que orientam a conduta de um grupo ou instituição". Conforme explica Bourdieu (2002), o *ethos* corresponde a um

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

exemplaridade das sanções? A questão possui relevância prática evidente, especialmente diante de experiências recentes envolvendo a aplicação do ANPP em investigações conduzidas no âmbito da Justiça Militar, como na denominada "Operação Química", na qual foram celebrados acordos que resultaram na recuperação de valores significativos aos cofres públicos.

A discussão acerca da aplicabilidade do ANPP no âmbito militar envolve uma tensão entre dois conjuntos de valores institucionais. De um lado, encontram-se os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da celeridade processual, associados ao modelo contemporâneo de justiça penal consensual. De outro, estão os fundamentos do Direito Penal Militar, cuja lógica sancionatória possui função pedagógica e simbólica voltada à preservação da hierarquia e da disciplina. A análise dessa tensão exige considerar não apenas a viabilidade jurídica do instituto, mas também seus efeitos institucionais no ambiente castrense.

Diante desse quadro, o objetivo geral deste artigo é analisar a compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal e os princípios da hierarquia e da disciplina militares. Especificamente, busca-se examinar os fundamentos e a finalidade do ANPP no contexto da justiça penal negocial; compreender a natureza institucional da hierarquia e da disciplina como valores estruturantes das organizações militares; identificar os principais pontos de tensão entre o paradigma consensual e o *ethos* castrense; e propor critérios de aplicação capazes de compatibilizar eficiência processual e preservação da autoridade institucional.

A hipótese que orienta o estudo sustenta que o Acordo de Não Persecução Penal não é, em sua essência, incompatível com o Direito Penal Militar. Sua aplicação, contudo, deve ocorrer de forma seletiva e criteriosa, especialmente em relação a crimes impropriamente militares ou por equiparação, preservando-se a persecução penal tradicional nos casos que atingem diretamente os pilares da hierarquia e da disciplina. Sob tais condições, o instituto pode contribuir para a modernização da Justiça Militar, promovendo maior eficiência e racionalidade sem comprometer os valores institucionais que estruturam as Forças Armadas

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui uma das transformações mais relevantes do processo penal brasileiro contemporâneo. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), o instituto expressa a transição de um modelo predominantemente retributivo para um paradigma de

sistema de disposições socialmente incorporadas, que orienta práticas e percepções dentro de um campo específico. No contexto militar, o *ethos militar* representa o conjunto de valores, crenças e normas de comportamento, como a honra, a disciplina, a lealdade e o dever, que conformam a identidade moral e profissional das Forças Armadas, sustentando a hierarquia e a coesão institucional (Huntington, 2002; Janowitz, 2017).

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

justiça penal negocial, orientado à racionalização da persecução penal, à eficiência e à proporcionalidade da resposta estatal.

Essa mudança acompanha um movimento global de reestruturação dos sistemas de justiça criminal, voltado à conciliação entre celeridade processual e garantia de direitos. Nesse contexto, o ANPP surge como instrumento de racionalidade penal, permitindo ao Estado concentrar a persecução judicial nos delitos mais graves e solucionar infrações de menor gravidade por meio de mecanismos consensuais.

Mais do que um acordo entre Ministério Público e investigado, o instituto representa um instrumento de política criminal que redefine a forma de exercício da pretensão punitiva estatal. Sua compreensão exige reconhecer sua natureza híbrida, simultaneamente processual e material, bem como seus fundamentos normativos e políticos.

Assim, esta seção examina os fundamentos, objetivos e estrutura normativa do ANPP, situando-o no contexto da justiça penal negocial e destacando o protagonismo do Ministério Público em sua aplicação. Busca-se compreender o instituto não apenas sob perspectiva técnico-jurídica, mas como expressão de um modelo de atuação estatal orientado pela eficiência, proporcionalidade e finalidade educativa da sanção.

2.1 Conceito e previsão legal do ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal representa uma das inovações mais expressivas do direito processual penal brasileiro recente, vindo a consolidar a valorização de soluções consensuais como mecanismo legítimo de resolução de conflitos penais.

Sob perspectiva técnico-jurídica, o ANPP pode ser compreendido como negócio jurídico pré-processual de natureza híbrida, que envolve elementos de direito material e processual. É celebrado entre o Ministério Público, titular da ação penal, e o investigado, assistido por defesa técnica, com o objetivo de evitar a instauração do processo penal mediante o cumprimento voluntário de condições legais, após confissão formal e circunstanciada do delito (Taveira, 2024b).

Para Cunha (2020, p. 301), o acordo de não persecução penal configura um “negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e de sua submissão voluntária a determinadas condições”.

Segundo Taveira (2024b), o instituto consolida uma política criminal orientada à racionalização da resposta penal e à efetividade da justiça, aproximando o sistema brasileiro das tendências internacionais de justiça negociada. Nesse sentido, combina eficiência processual e finalidade pedagógica sem romper com os fundamentos dogmáticos do direito penal tradicional.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

A base normativa do ANPP encontra-se no artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). A positivação do instituto consolidou práticas anteriormente desenvolvidas no âmbito do Ministério Público, especialmente após a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentou sua utilização durante a investigação criminal (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

A formalização legislativa transformou, assim, uma prática administrativa em instituto jurídico consolidado, marcando o amadurecimento da política criminal brasileira e estabelecendo parâmetros para uma persecução penal mais racional e proporcional.

2.2 A finalidade do instituto e os princípios orientadores

A compreensão do ANPP exige analisar suas finalidades e fundamentos principiológicos. O instituto não se limita a um mecanismo de economia processual, mas integra uma estratégia de política criminal voltada à superação de gargalos estruturais do sistema de justiça, como morosidade e congestionamento processual, além de promover respostas penais mais proporcionais às infrações de média gravidade.

Nese contexto, o ANPP relaciona-se diretamente com princípios estruturantes do sistema de justiça penal democrático, como celeridade, eficiência e proporcionalidade. Em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), busca assegurar a razoável duração do processo e otimizar o uso dos recursos institucionais, priorizando a persecução de delitos mais graves.

O instituto também permite ao Ministério Público exercer gestão seletiva da ação penal, concentrando esforços em infrações de maior impacto social. Essa lógica se aproxima do conceito de "direito penal de segunda velocidade", segundo o qual delitos menos graves podem receber respostas alternativas mais rápidas e educativas, sem a necessidade de imposição de pena privativa de liberdade (Cunha et al., 2019).

Na perspectiva de Taveira (2024b), o ANPP substitui a prisão — resposta penal tradicional — por medidas mais proporcionais ao ilícito, como reparação do dano ou prestação de serviços à comunidade. Tais medidas funcionam como equivalentes funcionais da pena, preservando as funções de reprovação e prevenção sem produzir os efeitos estigmatizantes da condenação criminal.

Ao privilegiar a responsabilização consciente e a reparação, o ANPP aproxima-se das premissas da justiça restaurativa e reforça a dimensão pedagógica do direito penal. Sua lógica reflete, portanto, uma visão contemporânea do processo penal que busca equilibrar garantismo e eficiência, fortalecendo a legitimidade do sistema de justiça.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

2.3 O ANPP no contexto da Justiça Penal Negocial

A adequada compreensão do ANPP exige situá-lo no contexto mais amplo da justiça penal negocial, movimento internacional que introduz mecanismos consensuais na resolução de conflitos criminais.

A justiça negocial caracteriza-se pela valorização do diálogo e da cooperação entre acusação e defesa. Diferentemente do modelo adversarial clássico, centrado na lógica de condenação ou absolvição, o paradigma consensual permite a construção de soluções pactuadas, submetidas ao controle judicial de legalidade e voluntariedade.

Conforme observa Taveira (2024b), o ANPP incorpora o princípio da "oportunidade regrada", segundo o qual o Ministério Público dispõe de discricionariedade limitada para avaliar a conveniência da persecução penal, sempre orientado pelo interesse público e pelos objetivos de prevenção e reparação.

Importa distinguir o ANPP do *plea bargaining* norte-americano. Enquanto este admite negociação sobre a tipificação penal ou sobre a pena, o modelo brasileiro restringe-se ao cumprimento de condições legais antes do ajuizamento da ação penal, sem negociação sobre culpabilidade ou sanção. Essa diferença preserva o caráter garantista do sistema brasileiro, no qual o acordo permanece sujeito à homologação judicial.

Dessa forma, o ANPP representa a institucionalização da justiça penal consensual no Brasil, promovendo maior racionalidade na atuação estatal e contribuindo para uma cultura jurídica orientada pela cooperação e eficiência.

2.4 O protagonismo do Ministério Público

A introdução do ANPP ampliou significativamente o papel institucional do Ministério Público na condução da política criminal. A legislação atribuiu ao órgão a titularidade exclusiva da proposta do acordo, reforçando sua função estratégica na gestão da persecução penal.

A oferta do ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do Ministério Público, que deve avaliar a adequação da medida à luz da necessidade de reprovação e prevenção do delito. Mesmo quando presentes os requisitos legais, cabe ao promotor examinar, com base em critérios de oportunidade e suficiência, se a proposta é adequada ao caso concreto (Carvalho; Mendonça Filho; Pinto, 2023; Taveira, 2024b).

Nesse cenário, o Ministério Público atua como gestor da racionalidade penal. Inicialmente analisa a viabilidade do acordo e negocia suas condições; posteriormente supervisiona o cumprimento

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

das obrigações pactuadas. Em caso de descumprimento injustificado, comunica o fato ao juiz para a rescisão do acordo e o oferecimento da denúncia, conforme prevê o § 10 do artigo 28-A do CPP (Brasil, 1941).

Essa atuação é respaldada pelo princípio da independência funcional, previsto no artigo 127, §1º, da Constituição Federal, que assegura autonomia decisória ao membro do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade e da voluntariedade do acordo (Brasil, 1988).

Assim, o ANPP consolida um novo papel institucional para o Ministério Público, ampliando sua responsabilidade na implementação de políticas criminais mais seletivas, racionais e eficientes.

2.5 Conclusão parcial

A análise desenvolvida demonstra que o ANPP constitui instrumento central na modernização do processo penal brasileiro. Sua positivação no artigo 28-A do Código de Processo Penal consolidou processo institucional iniciado com a Resolução nº 181/2017 do CNMP e alinhado a diretrizes internacionais voltadas à adoção de alternativas à ação penal (Ministério Público do Estado de Goiás, 2020; Mota, 2020).

O instituto cumpre funções que ultrapassam a mera economia processual. Ao reduzir a judicialização desnecessária, promover respostas proporcionais e céleres, incentivar a reparação do dano e estimular a responsabilização ativa do investigado, o ANPP integra uma política criminal orientada por racionalidade, proporcionalidade, eficiência e restauratividade (Mota, 2020; Soares, 2021).

Ao mesmo tempo, insere o sistema brasileiro em uma tendência mais ampla de expansão da justiça penal negocial, preservando limites garantistas que o distinguem de modelos estrangeiros, como o *plea bargaining*.

Destacou-se ainda o papel estratégico do Ministério Público na condução do instituto, tanto na formulação quanto na fiscalização do acordo, reforçando sua função de gestor da pretensão punitiva em perspectiva mais seletiva e responsável.

Com esse quadro teórico e normativo delineado, torna-se possível avançar para o problema central da pesquisa: avaliar em que medida um instrumento concebido para o processo penal comum pode ser compatibilizado com o Direito Penal Militar, no qual valores como hierarquia, disciplina e exemplaridade ocupam posição estruturante na compreensão da própria função da sanção penal no ambiente castrense.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

3 HIERARQUIA E DISCIPLINA NO CONTEXTO MILITAR

A análise da compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o sistema jurídico militar exige compreender os fundamentos estruturantes da vida castrense. Entre eles, destacam-se a hierarquia e a disciplina, pilares responsáveis pela coesão, estabilidade e legitimidade das instituições militares.

A hierarquia organiza a estrutura de comando e define as relações de autoridade, enquanto a disciplina assegura a observância das ordens, o respeito às normas e a preservação do espírito de corpo. Esses princípios constituem condições essenciais de funcionamento da organização militar, cuja finalidade transcende a individualidade de seus membros e se orienta ao cumprimento do dever constitucional de defesa da Pátria e da manutenção da ordem.

3.1 Fundamentos constitucionais e legais

A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas brasileiras, assegurando sua coesão e operacionalidade. Esses princípios possuem previsão constitucional expressa e estruturam o regime jurídico específico das instituições militares.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 142, que "as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina" (Brasil, 1988). Trata-se do fundamento normativo que legitima a organização militar e possibilita o cumprimento de suas missões constitucionais: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem.

A legislação infraconstitucional complementa essa estrutura. A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece as definições jurídicas desses princípios. Nos termos do §1º do artigo 14:

> A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. (Brasil, 1980)

O §2º do mesmo artigo define a disciplina como:

> A rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (Brasil, 1980)

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

Esses princípios estruturam a cadeia de comando e legitimam o exercício da autoridade militar, assegurando que o uso da força estatal ocorra de forma ordenada e conforme o direito.

3.2 A natureza da hierarquia e da disciplina como bens coletivos

A hierarquia e a disciplina podem ser compreendidas como bens jurídicos coletivos essenciais à funcionalidade e à eficiência da instituição militar. Não se tratam apenas de regras de conduta individual, mas de valores que garantem a integridade e a credibilidade da organização como um todo.

Nesse sentido, tais princípios exercem função estruturante do sistema jurídico-militar. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, um princípio constitui um "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência" (Mello, 2014, p. 54).

A violação da hierarquia ou da disciplina ultrapassa, portanto, a esfera individual. Atos de insubordinação ou indisciplina afetam a confiança e a coesão institucional, comprometendo a estrutura simbólica que sustenta o corpo militar.

Sob a perspectiva sociológica de Weber (2009), a obediência em instituições burocráticas modernas fundamenta-se na dominação legal, isto é, na crença na validade das normas que organizam o poder. A autoridade militar deriva da legalidade do cargo exercido, e a obediência constitui dever institucional, dirigido não à pessoa do comandante, mas à ordem jurídica que legitima sua autoridade.

Dessa forma, a proteção da hierarquia e da disciplina justifica a existência de mecanismos específicos de controle e sanção voltados à preservação da coesão interna e da legitimidade institucional.

3.3 O poder disciplinar e o caráter pedagógico da sanção militar

O poder disciplinar militar constitui instrumento essencial para a preservação da hierarquia e da disciplina. No Estado Democrático de Direito, entretanto, a sanção disciplinar não se limita à punição, assumindo também função pedagógica e institucional.

A sanção disciplinar busca restaurar a ordem hierárquica e reafirmar os valores institucionais perante a coletividade militar. Seu objetivo não é produzir sofrimento, mas educar o transgressor quanto à importância das normas e reforçar os princípios que sustentam a organização castrense.

A eficácia do poder disciplinar não depende da severidade das penas, mas da previsibilidade de sua aplicação. Como afirma Beccaria (2014, p. 67), "não é a crueldade das penas que previne os

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

crimes, mas a sua infalibilidade". Foucault (1999) acrescenta que, em sistemas hierarquizados, a disciplina se sustenta por meio de uma "vigilância hierárquica", na qual a possibilidade permanente de controle induz à conformidade às normas.

Também é necessário distinguir a transgressão disciplinar do crime militar. Embora ambos possam decorrer de um mesmo fato, possuem finalidades distintas. A transgressão disciplinar busca restaurar a ordem administrativa interna, enquanto o crime militar tutela bens jurídicos relacionados à defesa do Estado e à segurança institucional.

Assim, o poder disciplinar desempenha funções preventivas, corretivas e educativas, constituindo elemento essencial à manutenção da ordem e da legitimidade institucional.

3.4 Conclusão parcial

A hierarquia e a disciplina constituem os alicerces constitucionais e legais das instituições militares brasileiras. Como bens jurídicos coletivos, asseguram a coesão, a prontidão e a eficiência necessárias ao cumprimento das missões institucionais das Forças Armadas.

A legitimidade da autoridade militar decorre da observância rigorosa desses princípios, que estruturam a relação entre comando e obediência dentro dos limites da legalidade. Sua preservação garante não apenas a estabilidade interna das instituições militares, mas também a confiança da sociedade em uma instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

4 PONTO DE TENSÃO: ANPP VERSUS *ETHOS* MILITAR

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco de modernização da justiça penal, orientado pela busca de eficiência, celeridade e racionalização da persecução criminal. Entretanto, quando analisado à luz do Direito Penal Militar, o instituto revela tensões relevantes.

O ambiente castrense é estruturado por valores próprios — hierarquia, disciplina e exemplaridade — que compõem o chamado *ethos* militar. Esses princípios não apenas organizam juridicamente a instituição, mas também moldam sua cultura simbólica e comportamental, sustentando a autoridade e a coesão indispensáveis ao cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas.

Enquanto o ANPP privilegia diálogo, proporcionalidade e soluções consensuais, a lógica militar opera sob a previsibilidade da sanção e a centralidade da autoridade. A negociação, característica da justiça penal consensual, pode ser interpretada no contexto castrense como

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

fragilização simbólica da disciplina e diluição da autoridade, ao deslocar o foco da punição exemplar — dotada de valor pedagógico coletivo — para um ajuste individual entre Estado e investigado.

A tensão entre o ANPP e o *ethos* militar não decorre apenas de divergência procedimental, mas de um contraste entre racionalidades: de um lado, a racionalidade negocial da justiça contemporânea; de outro, a racionalidade disciplinar das instituições militares, que privilegia previsibilidade sancionatória e exemplaridade. O desafio consiste em compatibilizar inovação jurídica e preservação institucional.

4.1 O paradigma consensual e a tradição castrense

O ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa a consolidação de um modelo de justiça penal consensual, no qual o Estado incorpora mecanismos negociais voltados à eficiência e à racionalização processual. Esse movimento acompanha uma tendência internacional de desjudicialização e valorização de soluções restaurativas.

Esse paradigma, contudo, tensiona os fundamentos axiológicos das instituições militares, historicamente estruturadas sobre hierarquia e disciplina. No ambiente castrense, o cumprimento da ordem e a previsibilidade da sanção constituem elementos centrais para a estabilidade institucional e a prontidão operativa.

A introdução de instrumentos negociais em um microssistema jurídico especializado como o da Justiça Militar exige análise cuidadosa. Nesse contexto, a negociação pode ser percebida como ruptura simbólica, pois desafia a lógica segundo a qual a autoridade não se negocia e o dever não se relativiza.

Assim, a questão não se limita à viabilidade jurídica do ANPP, mas envolve sua compatibilidade cultural e institucional com a tradição castrense.

4.2 A função simbólica da sanção no *ethos* militar

No universo militar, a sanção possui dimensão que ultrapassa a simples punição individual, assumindo função simbólica, pedagógica e institucional. Cada punição reafirma publicamente os valores que sustentam a hierarquia, a disciplina e a lealdade.

A sanção exerce, nesse sentido, papel educativo coletivo: além de corrigir o infrator, reforça perante a coletividade militar os deveres associados à carreira e ao respeito à autoridade.

Estudo empírico realizado em organização militar da Força Aérea Brasileira por Sotoriva, Domingues, Corso e Silva (2011) identificou que o exercício do poder disciplinar possui forte caráter

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

pedagógico e dissuasório, funcionando como verdadeiro "espetáculo de reafirmação da norma". Os autores verificaram que o aumento da proporção de transgressões efetivamente punidas está associado à redução da reincidência, evidenciando que a eficácia do controle disciplinar decorre mais da certeza da punição do que de sua severidade. Tal resultado converge com as formulações clássicas de Beccaria (2014) e Foucault (1999), segundo as quais a prevenção das infrações depende da previsibilidade e constância da sanção.

O ANPP tensiona essa lógica em duas dimensões. Primeiro, introduz negociação em um espaço tradicionalmente marcado pela previsibilidade sancionatória. Segundo, desloca o processo sancionatório de um rito público e exemplar para um acordo reservado e individualizado, reduzindo o impacto coletivo da punição.

Essa transição enfraquece o caráter pedagógico da sanção como instrumento de reforço institucional da disciplina e da autoridade.

No *ethos* militar, valores como hierarquia, disciplina, honra e exemplo constituem, conforme o artigo 14 do Estatuto dos Militares, "a base institucional das Forças Armadas" (Brasil, 1980). Nessa lógica, a autoridade do comando repousa na não negociabilidade da ordem legal.

Ao admitir negociação das consequências jurídicas de um ilícito, o ANPP pode gerar percepção de fragilidade disciplinar, convertendo o exercício da autoridade de absoluto em contingente. Surge, assim, uma tensão estrutural entre a eficiência processual buscada pelo acordo e a preservação da coesão institucional.

4.3 A confissão no ANPP: Instrumento de consenso versus abalo à honra militar

Entre os requisitos estruturais do ANPP, a confissão formal e circunstanciada do investigado ocupa posição central. No sistema penal comum, trata-se de instrumento essencialmente técnico, destinado a viabilizar o acordo e demonstrar a colaboração do acusado com o Estado.

No ambiente militar, entretanto, esse ato adquire dimensão ética e simbólica mais profunda, pois repercute diretamente sobre valores como honra, lealdade e responsabilidade pessoal.

Taveira (2024b) observa que a exigência de confissão no ANPP, embora funcional à justiça penal comum, pode gerar conflitos éticos no meio castrense, justamente por confrontar a centralidade da honra e da lealdade na cultura militar. A lógica consensual do acordo, fundada na negociação e na autodeclaração de culpa, pode ser percebida como abalo à autoridade moral e à hierarquia simbólica que sustentam a disciplina.

No plano jurídico, a confissão "formal e circunstanciada", exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), constitui pressuposto indispensável para a celebração do acordo. Sua

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

finalidade não é estabelecer definitivamente a verdade para fins condenatórios, mas atender a requisito procedimental do negócio jurídico-processual. Conforme destaca Taveira, a principal salvaguarda reside no fato de que essa admissão não pode ser utilizada contra o investigado caso o acordo seja rescindido, pois eventual condenação exige o devido processo legal.

Essa característica torna a confissão uma escolha estratégica no sistema penal comum, mas moralmente sensível no ambiente militar. No universo castrense, admitir um ilícito não representa apenas um ato processual, mas pode afetar a honra pessoal e a reputação institucional do militar.

A tensão foi evidenciada em julgamento do Superior Tribunal Militar em Conselho de Justificação, no qual a celebração de ANPP por um oficial foi considerada incompatível com os preceitos éticos da carreira. Na interpretação adotada, a opção pelo acordo foi vista como priorização de interesse pessoal — evitar o processo — em detrimento da plena submissão ao julgamento institucional.

Nesse contexto, a confissão associada ao acordo pode ser percebida como tentativa de gestão individual do dano reputacional, em contraste com o ideal de responsabilidade integral que caracteriza o *ethos* militar.

4.4 Conclusão parcial

A aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar exige conciliar os avanços dos mecanismos penais consensuais com a preservação dos valores estruturantes da cultura castrense.

Uma possibilidade de compatibilização, discutida na dissertação de Ângela Taveira, consiste na inclusão, no termo do ANPP, de cláusula que determine a instauração de procedimento administrativo disciplinar subsequente. Segundo a autora, essa solução não configuraria bis in idem, pois atenderia a dois planos jurídicos distintos: o exercício do poder punitivo estatal e a necessidade institucional de apuração disciplinar.

Tal mecanismo permitiria a resolução consensual do conflito penal na esfera judicial, sem afastar a apuração administrativa da eventual ofensa à hierarquia e à disciplina. A harmonização entre eficiência processual e preservação institucional constitui, portanto, desafio central para a evolução da Justiça Militar no contexto do Estado Democrático de Direito.

5 CAMINHOS DE COMPATIBILIZAÇÃO

A aparente antinomia entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), expressão da justiça penal consensual, e os pilares do Direito Militar — hierarquia e disciplina — suscita um debate

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

relevante sobre a modernização da justiça castrense. Contudo, em vez de incompatibilidade estrutural, o que emerge é a possibilidade de coexistência condicionada.

Essa compatibilização não pode ser irrestrita. A aplicação do ANPP no âmbito militar deve ser criteriosa, seletiva e orientada por finalidade pedagógica. Quando adequadamente empregado, o acordo ultrapassa a simples resolução de um conflito penal e se converte em instrumento de racionalidade processual e fortalecimento institucional.

5.1 A triangulação virtuosa: proporcionalidade, eficiência e finalidade pedagógica

A legitimidade do ANPP no contexto militar depende do equilíbrio entre três eixos fundamentais: proporcionalidade da resposta penal, eficiência institucional e finalidade pedagógica da sanção. Apenas a convergência desses vetores permite que a justiça consensual opere em harmonia com os valores militares.

O ANPP pode atuar como instrumento de proporcionalidade ao evitar sanções penais desnecessárias para infrações de menor gravidade. A imposição de pena privativa de liberdade a um militar por delito de baixo impacto pode produzir estigmatização desproporcional, comprometendo a carreira sem benefício real para a disciplina institucional.

A eficácia do sistema disciplinar militar não depende da severidade da punição, mas da certeza de sua aplicação. Estudo empírico conduzido por Sotoriva, Domingues, Corso e Silva (2011), em organização militar da Força Aérea Brasileira, demonstrou que o aumento da intensidade das punições não reduziu a incidência de transgressões e, em determinados momentos, correlacionou-se com maior reincidência. Em contraste, o aumento do percentual de transgressões efetivamente punidas apresentou relação inversa significativa com novos desvios, evidenciando que a certeza da sanção exerce maior efeito dissuasório.

Ao proporcionar resposta estatal célere, proporcional e reparadora, o ANPP reforça a percepção de que toda conduta ilícita produz consequências jurídicas, preservando a legitimidade institucional.

A aplicação seletiva do instituto também contribui para a eficiência da Justiça Militar. A solução consensual de infrações de menor impacto permite otimizar recursos investigativos e judiciais, possibilitando que o Ministério Público Militar e os tribunais concentrem esforços em delitos de maior gravidade, como corrupção ou crimes que atentem diretamente contra a segurança nacional.

A morosidade processual, evidenciada em casos como o desvio de verbas no Instituto Militar de Engenharia (IME), cujo julgamento levou mais de uma década, demonstra a necessidade de

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

racionalização do sistema (Superior Tribunal Militar, 2019). A resolução célere de infrações menos graves permite que o aparato institucional concentre sua atuação nos casos de maior relevância.

Além da proporcionalidade e da eficiência, o ANPP pode cumprir relevante função pedagógica. Alinhado aos princípios da justiça restaurativa, o acordo exige confissão formal e reparação do dano, estimulando a autorresponsabilização do militar.

Doutrinadores como Bitencourt (2024), Zaffaroni e Pierangeli (2023) e Prado (2019) destacam que a sanção penal possui também função educativa, voltada à reafirmação dos valores sociais violados. No contexto militar, esse processo pode fortalecer o compromisso do indivíduo com os princípios institucionais.

O militar que reconhece sua conduta e assume a reparação demonstra reaproximação com os valores da caserna, favorecendo sua reintegração institucional e reforçando a dimensão pedagógica da sanção. A concretização desses efeitos, contudo, depende da adoção de critérios objetivos de aplicação.

5.2 Proposta de filtros institucionais para a aplicação seletiva do ANPP

A compatibilização entre o ANPP e o Direito Militar exige parâmetros institucionais que orientem a discricionariedade do Ministério Público Militar. Nesse sentido, propõe-se um modelo de análise estruturado em três filtros: normativo, material e pedagógico.

Esse framework visa transformar a compatibilidade teórica entre o acordo penal e o sistema militar em prática processual previsível e institucionalmente segura.

A proposta dialoga com a reflexão desenvolvida por Taveira (2024b), que defende a coexistência entre o acordo penal e o controle disciplinar. Segundo a autora, a inclusão, no termo do ANPP, de cláusula que determine a instauração de procedimento administrativo disciplinar não configura bis in idem, pois envolve esferas jurídicas distintas — a penal e a administrativa.

O primeiro nível de análise corresponde ao filtro normativo, consistente na verificação rigorosa dos requisitos previstos na Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), que introduziu o art. 28-A no Código de Processo Penal. Devem ser observados os seguintes critérios:

a) pena mínima inferior a quatro anos, considerando-se causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do §1º do art. 28-A do CPP;
b) inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa;
c) confissão formal e circunstanciada da prática delitiva perante o Ministério Público;
d) condições subjetivas do agente, incluindo primariedade e ausência de benefícios penais análogos nos cinco anos anteriores.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

Esse filtro funciona como barreira inicial, assegurando que apenas casos legalmente aptos sejam submetidos a análise mais aprofundada.

Superada essa etapa, aplica-se o filtro material, que constitui o núcleo da avaliação de compatibilidade do ANPP com o *ethos* militar. Nesse estágio, o membro do Ministério Público Militar deve examinar a gravidade concreta do fato e sua repercussão institucional, especialmente quanto à eventual ofensa aos bens jurídicos da hierarquia e da disciplina.

É necessário distinguir infrações de baixo impacto institucional — como desvios pontuais de pequeno valor — de condutas que, ainda que formalmente compatíveis com os requisitos legais, representam afronta significativa à probidade e à confiança institucional. Exemplo dessa segunda hipótese é o caso analisado no âmbito da "Operação Química", em que um sargento foi condenado por corrupção passiva ao receber R$ 2.355,00 em esquema fraudulento (Superior Tribunal Militar, 2025b). Embora o valor envolvido seja relativamente reduzido, a conduta compromete diretamente a credibilidade institucional, tornando inadequada a aplicação do acordo.

O terceiro nível corresponde ao filtro pedagógico, etapa teleológica da análise. Nesse momento, avalia-se se a solução consensual é capaz de produzir efeitos educativos e restaurativos compatíveis com o contexto militar.

O Ministério Público Militar deve examinar se o ANPP é suficiente para reprovação e prevenção do delito, considerando não apenas o impacto sobre o infrator, mas também sobre a coletividade militar. O acordo não pode ser percebido como sinal de leniência, mas como mecanismo de responsabilização que reafirma os valores institucionais.

5.3 Conclusão parcial

A compatibilização entre o Acordo de Não Persecução Penal e o Direito Penal Militar revela-se não apenas possível, mas potencialmente benéfica ao sistema de justiça castrense.

Quando orientado pelos princípios da proporcionalidade, eficiência e finalidade pedagógica, e aplicado mediante critérios institucionais claros — como os filtros normativo, material e pedagógico —, o ANPP pode funcionar como instrumento de racionalidade processual e fortalecimento institucional.

Longe de representar flexibilização indevida da disciplina, sua aplicação criteriosa permite uma resposta penal célere, proporcional e alinhada aos valores de hierarquia e disciplina que estruturam as Forças Armadas.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

6 ANÁLISE CRÍTICA

Esta seção consolida as discussões anteriores sobre os fundamentos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a estrutura da Justiça Militar e os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua aplicabilidade no âmbito castrense. O objetivo é examinar a tensão entre um instrumento de modernização da justiça penal e os pilares institucionais das Forças Armadas — hierarquia e disciplina.

A análise busca avaliar, de forma equilibrada, os riscos institucionais e os benefícios potenciais da adoção do instituto, delineando caminhos de compatibilização capazes de preservar os valores militares e, simultaneamente, promover maior racionalidade e eficiência na persecução penal.

6.1 Riscos institucionais: A ameaça ao *ethos* militar

A aplicação do ANPP no contexto militar suscita preocupações relevantes relacionadas à preservação do *ethos* castrense. A análise desses riscos não implica rejeição do instituto, mas identifica pontos de vulnerabilidade que exigem critérios rigorosos de aplicação.

Um dos principais riscos reside na possível erosão do peso simbólico da sanção penal. A substituição do processo penal tradicional por um acordo negocial pode ser interpretada como relativização da gravidade de determinadas condutas, produzindo efeitos indesejados sobre a percepção de autoridade.

A hierarquia e a disciplina constituem, nos termos do art. 14 do Estatuto dos Militares, "a base institucional das Forças Armadas" (Brasil, 1980). A autoridade militar sustenta-se não apenas na norma jurídica, mas também em um complexo sistema de valores e ritos que reforçam o respeito à ordem hierárquica.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar tem manifestado resistência à aplicação do ANPP, sustentando que o instituto não se harmoniza com a especialidade do processo penal militar. Segundo a Corte, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar constituem ordenamentos autônomos, o que afastaria a aplicação subsidiária do art. 28-A do Código de Processo Penal comum (Superior Tribunal Militar, 2024; 2025a).

Essa posição reflete a preocupação institucional de que a negociação da sanção, em substituição à imposição judicial tradicional, possa fragilizar a percepção de autoridade e comprometer a estrutura hierárquica que caracteriza o ambiente militar.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

Além disso, a sanção penal no meio castrense possui função pedagógica e exemplar. A punição não se destina apenas ao infrator, mas atua como instrumento de orientação coletiva, reafirmando padrões de conduta para toda a tropa.

Pesquisa empírica conduzida por Sotoriva, Domingues, Corso e Silva (2011), em organização militar da Força Aérea Brasileira, demonstra que o poder disciplinar se sustenta em mecanismos de vigilância hierárquica, nos quais a percepção de observação permanente desencoraja condutas desviantes. Essa dinâmica confirma a análise de Foucault (1999) sobre a disciplina como sistema de visibilidade constante e autocontrole.

No processo penal militar tradicional, a publicidade e a formalidade da persecução reforçam essa função simbólica da sanção. Um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, ainda que homologado judicialmente, tende a produzir menor impacto pedagógico coletivo.

Nesse sentido, autores como Jorge César de Assis (2009; 2019; 2024) destacam que a autoridade militar depende de um controle rigoroso e permanente sobre a conduta dos integrantes da instituição. A natureza negocial do ANPP pode, portanto, representar afastamento desse modelo disciplinar.

6.2 Benefícios potenciais: racionalidade e eficiência na Justiça Militar

Apesar dos riscos institucionais, a adoção de mecanismos consensuais também apresenta benefícios relevantes para a racionalização da justiça militar.

A aplicação do ANPP pode proporcionar respostas mais céleres para infrações de menor ou médio potencial ofensivo, especialmente em crimes patrimoniais ou contra a administração pública. A experiência da denominada “Operação Química”, que investigou fraudes em licitações e corrupção em organizações militares, ilustra esse potencial.

Na operação, acordos de colaboração premiada permitiram a recuperação de mais de R$ 5 milhões aos cofres públicos, demonstrando a capacidade da justiça negociada de promover reparação mais rápida e efetiva do dano (Ministério Público Militar, 2024; Superior Tribunal Militar, 2019).

Além disso, foram celebrados acordos de não persecução penal em crimes impropriamente militares, evidenciando a aplicabilidade prática do instituto em determinados contextos.

Essa lógica contribui para a seletividade da persecução penal. Ao resolver casos de menor complexidade por meio de acordos, o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União podem concentrar seus recursos em investigações de maior gravidade, como corrupção sistêmica ou delitos que atentem diretamente contra a segurança nacional.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

Tal racionalização dialoga com a crítica de Lopes Júnior (2024) ao "tempo burocrático" do processo penal, que frequentemente compromete a eficiência do sistema de justiça.

Do ponto de vista teórico, a incorporação de instrumentos consensuais também representa movimento de modernização institucional. A doutrina garantista contemporânea reconhece que eficiência e proteção de direitos fundamentais não são conceitos incompatíveis. Conforme observa Ferrajoli (2014), citado por Taveira (2024a, p. 29), a busca por eficiência processual pode coexistir com o garantismo penal.

Nesse sentido, o ANPP funciona como um equivalente funcional da pena, permitindo resposta penal proporcional sem recorrer necessariamente à privação de liberdade.

Sob o prisma jurídico-processual, o instituto constitui negócio jurídico-processual compatível com o modelo acusatório, conforme sustenta Lima (2019). Sua eventual aplicação na Justiça Militar pode ser compreendida não como ruptura com o princípio da especialidade, mas como evolução do sistema diante das demandas contemporâneas por maior eficiência e racionalidade.

6.3 A síntese crítica: Caminhos para a compatibilização

A tensão entre os riscos institucionais e os benefícios da modernização jurídica não conduz necessariamente à incompatibilidade entre o ANPP e o sistema militar. A questão central reside na forma de aplicação do instituto.

A compatibilização depende de mecanismos institucionais capazes de assegurar que a solução consensual não seja percebida como sinal de impunidade ou tolerância com o desvio.

Uma estratégia relevante consiste na preservação da autonomia da esfera disciplinar. Nos acordos celebrados no âmbito da "Operação Química", por exemplo, foram incluídas cláusulas que expressamente autorizam a instauração de procedimento disciplinar independentemente da homologação do ANPP.

Conforme registrado na dissertação de Taveira (2024a, p. 96), tais cláusulas estabelecem que a celebração do acordo não impede a apuração de eventual transgressão disciplinar pela instituição militar.

Essa solução permite conciliar duas dimensões distintas: a resolução célere do conflito penal e a reafirmação institucional dos valores da hierarquia e da disciplina.

A compatibilização também exige aplicação seletiva do instituto. Nesse sentido, propõe-se distinguir duas categorias de crimes militares:

a) Crimes impropriamente militares ou por equiparação, nos quais o ANPP pode ser considerado, especialmente em delitos patrimoniais ou contra a administração pública;

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

b) Crimes propriamente militares, que afetam diretamente a hierarquia e a disciplina, como motim, insubordinação, deserção ou abandono de posto, para os quais a persecução penal tradicional permanece mais adequada.

Essa abordagem encontra respaldo na pesquisa de Sotoriva, Domingues, Corso e Silva (2011), que demonstrou que a eficácia disciplinar depende sobretudo da certeza da punição, e não de sua severidade.

Assim, a aplicação célere do ANPP em crimes patrimoniais pode representar resposta estatal eficiente, enquanto a manutenção do processo penal tradicional em delitos disciplinares preserva o valor simbólico da autoridade militar.

Desse modo, torna-se possível alcançar equilíbrio funcional entre modernização institucional e preservação dos valores estruturantes da vida castrense..

6.4 Conclusão parcial

A aplicação do ANPP no âmbito das instituições militares exige cautela e critérios rigorosos. Embora represente instrumento relevante de modernização e racionalização da justiça penal, sua utilização deve ser cuidadosamente calibrada para não comprometer os fundamentos do *ethos* militar.

A harmonização entre justiça consensual e disciplina castrense é possível mediante controle judicial rigoroso, preservação da autonomia disciplinar e aplicação seletiva do instituto.

Ao priorizar o acordo em crimes impropriamente militares e manter a persecução tradicional para infrações que afetam diretamente a hierarquia e a disciplina, a Justiça Militar pode incorporar mecanismos de eficiência processual sem comprometer a autoridade institucional que sustenta as Forças Armadas.

7 CONCLUSÃO

Ao final da análise desenvolvida, verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora constitua um instrumento contemporâneo de justiça penal consensual, não é intrinsecamente incompatível com os fundamentos do Direito Penal Militar. A hipótese central deste estudo sustenta que sua aplicação é possível desde que submetida a critérios rigorosos e limites claros, capazes de preservar os princípios estruturantes da hierarquia e da disciplina, que constituem a base institucional das Forças Armadas.

Nesse contexto, a introdução do ANPP no âmbito militar deve ser compreendida não como ruptura, mas como processo de modernização jurídica controlada. O instituto oferece respostas mais

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

céleres, proporcionais e eficientes para infrações que não atingem diretamente os deveres funcionais militares, especialmente nos chamados crimes impropriamente militares ou por equiparação, frequentemente relacionados a ilícitos patrimoniais ou administrativos.

A experiência empírica da denominada "Operação Química" ilustra de forma significativa esse potencial. No curso das investigações, diversos acordos foram celebrados em casos de fraudes licitatórias e corrupção envolvendo organizações militares, possibilitando a recuperação de aproximadamente R$ 5,4 milhões aos cofres públicos. Tal resultado evidencia que mecanismos consensuais podem contribuir para a efetividade da persecução penal, especialmente em delitos complexos, ao mesmo tempo em que reforçam a racionalidade e a eficiência institucional.

A principal objeção ao ANPP no âmbito castrense reside no alegado risco de enfraquecimento da disciplina militar. Todavia, a análise demonstrou que esse risco pode ser mitigado mediante a coexistência entre a esfera penal consensual e o controle disciplinar administrativo. Nos acordos celebrados na referida operação, por exemplo, foi inserida cláusula expressa preservando a possibilidade de apuração de eventuais transgressões disciplinares. Tal solução permite que a responsabilização penal seja resolvida de forma célere, sem afastar o necessário controle institucional sobre a conduta do militar.

Além disso, estudos empíricos sobre o funcionamento do poder disciplinar em organizações militares indicam que a certeza da punição exerce maior impacto preventivo do que a severidade da sanção. Sob essa perspectiva, a aplicação seletiva do ANPP pode contribuir para respostas penais mais rápidas e eficazes, sem comprometer o valor simbólico da disciplina e da autoridade.

Dessa forma, conclui-se que a compatibilização entre justiça penal consensual e *ethos* militar é juridicamente possível e institucionalmente desejável, desde que observada uma aplicação seletiva do instituto. O ANPP deve ser priorizado em relação a crimes impropriamente militares ou por equiparação, enquanto os delitos que atingem diretamente os pilares da hierarquia e da disciplina devem permanecer submetidos à persecução penal militar tradicional.

Em síntese, quando aplicado com prudência, seletividade e controle institucional, o Acordo de Não Persecução Penal pode contribuir para a modernização da Justiça Militar, promovendo maior eficiência e racionalidade sem comprometer os valores fundamentais que sustentam a organização e a coesão das Forças Armadas.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-ministerio-publico-militar/769604349. Acesso em: 16 nov. 2025.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: Parte Geral – Artigos 1o a 135. Parte Especial – Artigos 136 a 410. Comentários, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores e Jurisprudência em Tempo de Guerra. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

ASSIS, Jorge Cesar. *Curso de Direito Disciplinar Militar*: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2009.
BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* - volume 1 - parte geral. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BOURDIEU, Pierre. *Esboço de uma teoria da prática* - Precedido de Três Estudos de Etnologia Cabila. Oeiras: Celta, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União* de 13/10/1941, p. 19699. Brasília: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União* de 21/10/2010, p. 8940. Brasília: Presidência da República, 1969.

BRASIL. Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*. Brasília: Presidência da República, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, Seção 1, p. 1. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União* nº 248-A, Edição Extra, Seção 1, p. 1. Brasília: Presidência da República, 2019.

CARVALHO, Guilherme Faria Andrade; MENDONÇA FILHO, Lourival; PINTO, Gilberto de Andrade. ANPP: Uma Abordagem Crítica sobre o Poder-Dever do Ministério Público e suas Instruções na Celeridade e Trânsito do Processo Penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 4460–4473, 31 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução no 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

CUNHA, Rogerio Sanches; SOUZA, Renee do Ó; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coeditores). *Acordo de Não Persecução Penal*: Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CUNHA, Vitor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Ligia; BARBOZA, Márca Noll (Orgs.). *Inovações da Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. v. 7.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISHER, George. *Plea bargaining's triumph*: a history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

HUNTINGTON, Samuel P. *The soldier and the state*: the theory and politics of civil-military relations. 19. ed. Cambridge: Belknap Press, 2002.

JANOWITZ, Morris. *The professional soldier*: a social and political portrait. New York: Free Press, 2017.

LANGER, Maximo. Rethinking Plea Bargaining: The Practice and Reform of Prosecutorial Adjudication in American Criminal Procedure. *American Journal of Criminal Law*, v. 33, p. 223, 20 set. 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime*: Comentários à Lei No 13.964/19 Artigo por Artigo. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Manual de Atuação e Orientação Funcional* - Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. JMU acolhe pedido do MPM e instaura ação penal para apurar desvio de recursos – MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. *Últimas Notícias*, 5 abr. 2024. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/arquivos/62079. Acesso em: 17 nov. 2025.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, set. 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte geral e parte especial. São Paulo: Editora Forense, 2019.

SOARES, Bruno Henrique de Andrade. Acordo de não persecução penal e discussão crítica acerca da sua aplicabilidade. Trabalho de Conclusão de Curso—Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba, 2021.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497

SOTORIVA, Luis Marcelo; DOMINGUES, Isabel Cristina da Costa; DEL CORSO, Jansen Maia; SILVA, Wesley Vieira da. Análise do Exercício de Poder Disciplinar: o caso de uma Organização Militar. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, 1 ago. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Agência de Notícias*, 2019. Oficiais do Exército são condenados por desvio de R$11 milhões no Instituto Militar de Engenharia (IME). Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9535-oficiais-do-exercito-sao-condenados-a-penas-de-cinco-a-16-anos-de-reclusao-por-envolvimento-em-crime-de-peculato. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Agência de Notícias*, 2024. Em IRDR, ministros do STM decidem que instituto da não-persecução penal não pode ser aplicado na Justiça Militar. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14164-em-irdr-ministros-do-stm-decidem-que-instituto-da-nao-persecucao-penal-nao-pode-ser-aplicado-na-justica-militar. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Habeas Corpus Criminal no 7000274-75.2025.7.00.0000/RJ*. Relator: Ministro José Barroso Filho. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2025a.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Agência de Notícias*, 2025b. Civil e sargento do Exército são condenados por corrupção. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/15088-stm-condena-civil-e-sargento-do-exercito-por-corrupcao. Acesso em: 16 nov. 2025.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. *O Acordo de Não Persecução Penal para Crimes Militares Impróprios e por Equiparação*: Aspectos Legais e Constitucionais. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)—Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024a.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. *O acordo de não persecução penal para crimes militares*: aspectos legais e constitucionais. Revista do Ministério Público Militar, v. 51, n. 44, p. 181–232, 18 nov. 2024b.

WEBER, Max; WINCKELMANN, Johannes. *Wirtschaft und Gesellschaft*: Grundriss der verstehenden Soziologie. 5. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual De Direito Penal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 50, Brasília, 1º sem. 2026, pp. 1-24 (Artigos), CC BY 4.0, DOI: https://zenodo.org/records/19110497